



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### **ACÓRDÃO**

---

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000187-38.2014.815.1161.**

**Origem** : *Comarca de Santana dos Garrotes.*

**Relator** : *Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado.*

**Apelante** : *Município de Nova Olinda.*

**Advogado** : *Carlos Cícero de Sousa.*

**Apelada** : *Joelma Pedrosa de Andrade.*

**Advogado** : *Damião Guimarães Leite.*

---

**REEXAME NECESSÁRIO RECONHECIDO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECISÃO PROFERIDA DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE EXORDIAL. REJEIÇÃO.**

- O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *citra*, *extra* ou *ultra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso concreto, ao se confrontar o pleito exordial com o teor da decisão prolatada pelo digno magistrado de primeira instância, constata-se que tal *decisum* analisou o pedido dentro dos limites em que fora formulado, motivo pelo qual não há que se falar em julgamento *ultra petita*.

**MÉRITO. TERÇO DE FÉRIAS NÃO PAGOS PELA EDILIDADE DEMANDADA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO DE PAGAMENTO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- A remuneração, assim como o 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

- Considerando que o Ente Municipal não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento dos terços de férias em que foi condenado, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, merece ser mantida a sentença vergastada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, conheceu-se do reexame ao qual se negou provimento juntamente com a apelação, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Reexame Necessário** reconhecido de ofício **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Nova Olinda** hostilizando sentença de fls. 55/60, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Santana dos Garrotes que, nos autos da “**Ação de Cobrança**” movida por **Joelma Pedrosa de Andrade** julgou parcialmente procedente o pedido.

Na peça de ingresso, a autora alegou ser servidora pública efetiva da edilidade demandada, aduzindo que não recebeu a verba referente ao terço de férias nos anos anteriores a 2014.

Por fim, pleiteou a condenação do promovido ao pagamento do terço de férias de todo o período não prescrito.

Juntou documentos (fls. 09/11).

Liminar indeferida (fls. 16/19).

Contestação apresentada pela edilidade (fls. 22/30), sustentando, em apertada síntese, o total adimplemento dos terços de férias referentes aos últimos cinco anos, bem como a impossibilidade jurídica ed efetuar o pagamento da verba oerquerida sem o prévio empenho. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 34/37).

Audiência realizada (fls. 60), oportunidade em que o a parte autora reconheceu ter percebido os terços de férias do período relativo a 2012 e 2013.

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial, cujo dispositivo assim restou redigido:

*“Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte do pedido e, em consequência, condeno o Município de Nova Olinda/PB ao pagamento das seguintes verbas:*

*a) Terço de férias referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, excluindo-se 2012, 2013, eis que comprovado o pagamento da verba”.*

Inconformado, o Município demandado apresentou Recurso Apelarório (fls. 61/65), em cujas razões sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença em virtude do vício *ultra petita*. Alega, neste sentido, que a parte autora requereu a condenação da edilidade ao pagamento do terço de férias de todo o período não atingido pela prescrição, ao passo que a sentença teria condenado a parte promovida ao pagamento do terço de férias do ano de 2014.

Contrarrazões ofertadas às fls. 70/71.

O Ministério Público, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do órgão Ministerial.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, é o enunciado 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que se aplica ao caso de Remessa Necessária, senão vejamos:

*“311. (arts. 496 e 1.046). A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 do CPC de 1973”.*

Dito, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Embora a r. sentença não tenha determinado o reexame necessário da controvérsia, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil de 1973 e enunciado da Súmula 490 do STJ, por ter sido o decreto judicial proferido contra o Município, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada. Conheço, também, da impugnação apelativa, posto que

obedece aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, passando a análise conjunta dos recursos ante o entrelaçamento das razões recursais.

### **Preliminar - Do julgamento *ultra petita***

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *citra*, *extra* ou *ultra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

No caso em tela, não verifico ser caso de julgamento além do que foi inicialmente pedido. Isso porque, examinando detidamente os termos da peça de ingresso (fls. 02/07), é possível verificar que o autor pugnou para que a edilidade fosse condenada ao pagamento “*do terço de férias de todo o período não prescrito*”.

Nesta perspectiva, confrontando o referido pleito com o teor da decisão prolatada pelo digno magistrado de primeira instância (fls. 55/60), constato que tal *decisum* analisou o pedido dentro dos limites em que fora formulado, condenando o município nas seguintes verbas: “*Terço de férias referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, excluindo-se 2012, 2013, eis que comprovado o pagamento da verba*”.

Assim, ao revés do que sustenta o apelante, não houve condenação do município ao pagamento do terço de férias relativo ao período de 2014, porquanto a demanda fora ajuizada em janeiro do referido ano, ao passo que, como visto, a sentença condenou a edilidade ao pagamento dos cinco anos anteriores a tal data. Dessa forma, a condenação claramente não abrange o ano referido período de 2014.

Logo, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, motivo pelo qual **REJEITO A PRELIMINAR** em comento.

### **Mérito**

No que toca ao mérito, cumpre registrar de antemão que não merecem amparo os argumentos trazidos pela edilidade quanto à necessidade de empenho para vinculação de despesas ao orçamento público, haja vista que o pagamento de valores decorrentes de decisões judiciais, reconhecendo uma situação de débito fazendário, possuem regramento próprio disciplinado constitucionalmente, não influenciando, de forma alguma, na análise do direito alegado pela servidora demandante.

Pois bem, ultrapassadas as questões prévias, há de se analisar, de acordo com o que restou documentado nos autos, se a pretensão autoral quanto à percepção das verbas salariais aludidas tem ou não respaldo jurídico.

Como é cediço, a remuneração, assim como o 13º salário e o gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais assegurados a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

No que se refere especificamente ao gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor constitui direito social assegurado a todo trabalhador, por ser direito previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República e estendidos aos servidores públicos de acordo com o artigo 39, § 3º:

*“Art. 7 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”*

*“Art. 39 - [...]*

*§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”*

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas serão devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 333 do CPC.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.*

*É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em*

*detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.”*

*(TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)*

Analisando os autos, verifico que o Município demandado apenas comprovou o pagamento do terço de férias dos anos de 2012 e 2013, não trazendo qualquer prova, sequer indiciária, de eventual pagamento de tal verba referente aos demais períodos anteriores ao ajuizamento da ação e não atingidos pela prescrição.

Ora, poderia o promovido, ora recorrente, ter acostado aos autos cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta da autora ou mesmo recibo de quitação, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, consigno que não merece retoque a sentença *a quo*, uma vez que o ente municipal, como visto, não trouxe aos autos prova do efetivo pagamento do terço constitucional de férias pleiteados, exceto em relação ao período de 2012 e 2013, não se descuidando de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, pelo que merece ser mantida a condenação.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**